



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902511/2015-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.550 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.549, de 14 de setembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 13896.902512/2015-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da 3ª Turma da DRJ/RJO, em sessão realizada em 16 de janeiro de 2020, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.550 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.902511/2015-67

Trata-se do Despacho Decisório nº 100652455 (e-fls. 46), emitido pela DRF Jundiá, referente ao PerDcomp 40255.88728.230412.1.7.04-9543, tipo de crédito "Pagamento indevido ou a maior", que não homologou o PerDcomp abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JUNDIAÍ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 100652455

DATA DE EMISSÃO: 05/05/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 09.074.885/0005-71	NOME/NOME EMPRESARIAL CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 40255.88728.230412.1.7.04-9543	DATA DA TRANSMISSÃO 23/04/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13896-902.511/2015-67
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 53.713,35.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
29/02/2012	2484	53.713,35	30/03/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0741851503	53.713,35	Db: cód 2484 PA 29/02/2012	53.713,35
VALOR TOTAL			53.713,35

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
54.153,80	10.830,76	15.200,97

2 Na fundamentação do sobredito ato decisório, lê-se:

"A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 53.713,35. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. "

3 O direito discutido no presente processo é de R\$53.713,35.

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo 13896-902.511/2015-67 CNPJ 09.074.885/0001-48 Nome Empresarial CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.

Situação/Providência do processo ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO Início situação 11/06/2015 Início providência

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ult. Ver. Fisc.

1/2

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	53.713,35	0,00			0,00
DRJ	REAL	53.713,35				

4 O interessado teve ciência do Despacho Decisório, por A.R. dos Correios, em 15.05.2015 (e-fls. 23/24).

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.550 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.902511/2015-67

5 Em Manifestação de Inconformidade apresentada (e-fls. 2), com carimbo de recebimento em 11.06.2015, o interessado alega que:

- O CNPJ detentor do crédito 09.074.885/0001-48 atuou como matriz até a competência 14.05.2014, tornando-se filial após a data mencionada;
- O crédito apurado relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido, relativo a estimativa mensal de CSLL de 02.2012 foi devidamente pago e declarado no CNPJ 09.074.885/0001-48, conforme documentos anexos;
- Pede-se revisão do processo de apuração, através da manifestação de inconformidade.
- Anexou documento do pagamento aos autos, além de documentos.

6 Do exposto, o interessado requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade apresentada, com a homologação da compensação pretendida.

7 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 3/21.

8 Nesta Turma, juntei aos autos documentos de e-fls. 49/192.

A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 193).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em suma, o Órgão julgador fez o que a Contribuinte requereu, que seria a revisão do procedimento de análise para a compensação. No exame da declaração de compensação, constatou que os valores apresentados na DIPJ não condiziam com os valores apresentados na DCTF, sendo que nesta constam débitos, quitados pelo DARF que serviria para justificar a existência do crédito. Cita que em virtude do Parecer Cosit nº 02/2015, seria necessária a apresentação de DCTF retificadora. Sem a apresentação de tal retificadora, o crédito não se constitui como líquido e certo. Assim não deve ser reconhecido o direito creditório em nome da Requerente.

Recurso Voluntário

Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** não houve motivação para a lavratura do ato que não homologou a compensação, o que tem como efeito a nulidade de tal ato. Cita o art. 2º da Lei nº 9.784/99. A ausência de mais informações e razões que justifiquem a negativa teria sido o Princípio da Motivação violado. Inexiste justificativa. “nenhum dos dispositivos jurídicos apontados concede supedâneo jurídico às glosas realizadas”; **b)** houve infração ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que o despacho decisório foi proferido sem a devida clareza e detalhamento do não reconhecimento dos créditos, o que impossibilita o pleno exercício do direito de defesa; **c)** não houve por parte da Autoridade administrativa “qualquer tentativa” “em buscar a verdade material e solicitar, antes da medida drástica, esclarecimentos por parte do contribuinte”; **d)** há comprovação nos Autos do pagamento do DARF e “prova da base de cálculo a maior que gerou o crédito utilizado em compensação (DCTF x DIPJ)”. Ademais resta evidente que os valores lançados na DCTF estão equivocados. Neste sentido aponta o laudo técnico. Não pode o direito ser obstado por falta de apresentação de retificadora. Cita o Princípio da Verdade Material; **e)** os juros são devidos no limite de 1% ao mês, fixado pelo art. 161, § 1º do CTN; **f)** a multa é improcedente, pois ofende à razoabilidade ou proporcionalidade, bem como é confiscatória; Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, para que a glosa da compensação seja julgada improcedente. Requereu ainda juntada do laudo pericial anexo.

Laudo pericial

A Recorrente junta laudo pericial contábil, formulado pela Profissional Thalita Trawitzki Momente, inscrita no CRC 1SP329152.

De acordo com o documento, está evidenciado que o lançamento do IRPJ devido na DCTF se deu de forma errônea, bem como seu respectivo pagamento, o que justificaria a existência do direito creditório em favor da Recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Tempestividade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 207 – 18/05/20), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 208 – 16/06/20), conclui-se que este é tempestivo.

Comprovação e verdade material

Em exame aos Autos, percebe-se que o cerne principal da questão se concentra na comprovação da existência do crédito. Há ainda o fato dos julgadores da DRJ entenderem ser imprescindível a retificação da DCTF, pois sem a mesma não haveria possibilidade de reconhecimento de liquidez do crédito, nos termos de fl. 200 da DRJ.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.550 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.902511/2015-67

23 Pelo exposto, voto por adotar a **imprescindibilidade da retificação da DCTF pois o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo para fins de reconhecimento do direito creditório pretendido.**

Sobre a questão da obrigatoriedade de retificação da DCTF, tal questão já foi em diversas situações superadas por essa Turma, reconhecendo, inclusive, em vários casos que a impossibilidade de retificação de declaração, especialmente nos casos de impossibilidade em decorrência do prazo, não poderia ser óbice ao reconhecimento do direito. Nesse sentido inclusive dispõem as Súmulas de nº 164 e nº 168.

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Ocorre que para o reconhecimento do direito é necessária sua comprovação por meio de documentação, a qual não foi indicada pelo Órgão julgador de primeiro grau. Esta Turma tem adotado a postura de que, quando não há o apontamento por parte da DRJ em seu Acórdão, sobre a comprovação, abre-se tal possibilidade de apresentação de provas.

Com base no Princípio da Verdade Material e com base no exposto, especialmente porque a DRJ não se manifestou a respeito de documentação, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência, de acordo com o art. 29 do Dec. 70.235/72, para que se possa disponibilizar à Contribuinte a junta de documentos que comprovem seu direito ao crédito. Ressalta-se que não bastam apenas as declarações, devendo ser juntados documentos contábeis como livros, planilhas e todos os outros que a Recorrente entenda ser necessário à comprovação da existência do crédito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que a Contribuinte seja intimada, para que, no prazo de 30 dias, apresente a documentação contábil que entender necessária, bem como eventual esclarecimento, os quais possam comprovar a existência do crédito pleiteado e justificar o erro cometido. Após, deve a Autoridade fiscal analisar os documentos e as justificativas apresentadas, bem como formular relatório, que deverá constatar a existência ou não do crédito objeto da compensação. Em seguida voltem para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.550 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.902511/2015-67

nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator